

# A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS AOS MAIORES DE 70 (SETENTA) ANOS DE IDADE

## *THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF THE REGIME OF COMPULSORY SEPARATION OF PROPERTY FOR THOSE OVER 70 (SEVENTY) YEARS OF AGE*

Júlia de Melo PEREIRA<sup>1</sup>

Luciane Grégio Soares LINJARDI<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este estudo pretende examinar a validade do artigo 1.641, II, do Código Civil de 2002, que determina o regime de separação obrigatória de bens à pessoa maior de setenta anos que deseja firmar matrimônio, sob o crivo dos princípios abrigados na Constituição Federal de 1988, com o fito de reputar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma em testilha. Para tanto, o presente artigo discorre acerca do fenômeno da constitucionalização do direito civil, enfatizando as mudanças observadas na acepção da família em decorrência dessa experiência contemporânea. Seguidamente, explora-se a temática do regime de separação legal de bens e as hipóteses taxativas constantes no dispositivo em comento, com destaque à conjuntura em torno do nubente septuagenário, bem como os acalorados debates que têm surgido na seara doutrinária com vistas a ponderar a sua compatibilidade com os valores constitucionais. Ademais, acentua-se a principal miscelânea jurisprudencial ao entendimento da problemática, na forma da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, e, em capítulo mais hodierno, a fixação do Tema 1.236. Por fim, realiza-se uma correlação do assunto com o instituto da capacidade civil. O ensaio se ancorou na metodologia dedutiva, de objetivo descritivo e de procedimento bibliográfico para fundamentar a análise, que concluiu pela inconstitucionalidade e a consequente revogação do dispositivo.

**Palavras-chave:** Capacidade civil; Idoso; Inconstitucionalidade; Maiores de 70 anos de idade; Regime de separação obrigatória bens.

**ABSTRACT:** This study intends to examine the legitimacy of article 1.641, II, of the Civil Code 2002, which determines the regime of compulsory separation of property for people over the age of 70 years old who wish to get married, based on the principles established in the Federal Constitution of 1988, with the aim of determining the constitutionality or unconstitutionality of the rule in question. In order to do so, initially, this paper discusses the phenomenon of the constitutionalization of the civil law, emphasizing the changes noted in the definition of family as a result of this contemporary experience. It then explores the regime of legal separation of property and the limited hypotheses contained in the article in question, with emphasis on the situation surrounding the 70-year-old partner, as well as the heated debates that have arisen in the academic field, seeking to evaluate its compatibility with constitutional values. In addition, it highlights the main jurisprudential debate on the issue, in the form of

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). E-mail para contato: melo.julia@ufms.br.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Estudos Fronteiriços pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* (UFMS). Pós-graduada em Processo Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Alta Paulista (FADAP). Professora da Faculdade de Direito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), atuando principalmente na área do Direito Civil, com especial dedicação aos Direitos das Famílias. E-mail para contato: lulinjard@hotmail.com

Supreme Court Precedent 377 and, most recently, the establishment of Theme 1.236. Lastly, the subject is discussed in relation to the institute of civil capacity. This essay was based on a deductive methodology, with a descriptive purpose and a bibliographic procedure to substantiate the analysis, which has concluded that the article is unconstitutional and therefore must be removed.

**Keywords:** Civil capacity; Elderly; Unconstitutionality; People over the age of 70 years old; Regime of legal separation of property.

## INTRODUÇÃO

O presente ensaio visa estabelecer uma análise acerca do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, com enfoque na sua possível inconstitucionalidade quando do estudo de seu teor frente aos princípios esculpidos na Constituição Federal de 1988. Nessa senda, a problemática a ser esmiuçada cinge ao questionamento se a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos, sedimentada no dispositivo em comento, permanece compatível com os valores da sociedade vigente ou se a restrição patrimonial tornou-se excessiva e inadequada para o cenário em que está instaurada.

Com tal propósito, antes de adentrar na explanação pormenorizada da temática, considerou-se oportuno empreender breves apontamentos a respeito da teoria do direito civil-constitucional, sobretudo a experiência vivenciada no Brasil a partir da promulgação da Carta Política ao final do século XX, responsável pela redefinição do tratamento jurídico dispensado aos clássicos institutos civilistas. Ainda nesse tópico, será investigado, com maior afinco, as transformações assimiladas pela família, e a conseqüente superação do caráter rígido e conservador que a acobertava, dando vazão a normativas que se amoldam às realidades sociais em que estão inseridas.

Superada a explanação de natureza introdutória, serão examinados os delineamentos dos regimes matrimoniais de bens estipulados no diploma civilista, com destaque especial às circunstâncias que ensejam a imposição do regime de separação compulsória. Em seguida, este artigo rumará ao destrinchamento da legalidade do art. 1.641, II, do CC/2002 à luz dos pressupostos constitucionais, em especial, aqueles atinentes à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à liberdade, utilizando-se da classificação construída pela doutrinadora Maria Berenice Dias em sua obra "Manual de Direito das Famílias". Na seqüência, serão cunhados esclarecimentos a respeito dos notórios contornos jurisprudenciais do tema, materializados na edição Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, no ano de 1964, e, em episódio mais recente, na fixação do Tema 1.236 pela Suprema Corte. Em um último momento, o estudo deslindará a temática do regime de separação legal de bens a partir da ótica da capacidade civil, de modo a demonstrar as possíveis incongruências que dela resultam.

Para tanto, o desenvolvimento deste estudo utilizará do método dedutivo, uma vez que se fundamenta na premissa do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, e a relaciona com os princípios estampados na Carta Política de 1988 e as proposições extraíveis da normativa da capacidade civil. A aplicação desse silogismo terá como objetivo averiguar a possível dissonância ou convergência resguardada entre as asserções, obtendo, destarte, a conclusão se o dispositivo em apreço pode ser considerado constitucional ou não.

Ademais, com o desígnio de promover um estudo mais abrangente, a pesquisa de conclusão de curso também se valerá de um objetivo descritivo e procedimento bibliográfico, com respaldo em fontes teóricas atualizadas e relevantes ao trabalho, tais como doutrinas, dissertações acadêmicas, *sites* de instituições confiáveis e o acervo jurisprudencial referente à matéria. Esse aparato buscará identificar as diferentes perspectivas, tendências, desacordos e afluências entre os autores e juristas apresentados, contribuindo de forma consistente para os pontos discutidos no decorrer do artigo.

## **1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E OS REFLEXOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS**

Resultado de um extenso processo assinalado por acentuadas transformações axiológicas, a teoria do direito civil na legalidade constitucional se define pela releitura da dogmática civilista – outrora pautada pela autonomia da vontade ilimitada – sob à égide dos princípios e valores inscritos na Constituição de um país, com o esteio de promover a harmonização entre essas searas jurídicas historicamente polarizadas.

Em que pese a citada abordagem tenha atendido a diferentes nomenclaturas com o transcorrer dos anos, sendo mencionada por meio do uso de expressões como "constitucionalização do direito civil" e "direito civil-constitucional", é inegável que a sua designação mais comum, bem como a sua posição de maior notoriedade, advém das profícuas contribuições do teórico Pietro Perlingieri, cabendo destaque especial à sua obra "*Il diritto civile nella legalità costituzionale: secondo il sistema italo-comunitario delle fonti*", publicada em 1984, e traduzida para a língua portuguesa, em momento posterior, pela jurista Maria Cristina de Cicco sob o nome "O direito civil na legalidade constitucional"<sup>3</sup>. Ao longo deste escrito, o autor italiano enfatiza a supremacia normativa da Carta Política ante a legislação ordinária, consolidando-a como o centro gravitacional do sistema de direito. Ademais, o especialista defende a ideia de que o direito civil não se resume a um mero agrupamento de normas técnicas

---

<sup>3</sup> PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

e autônomas, porquanto deve ser entendido e aplicado em consonância com a realidade em que está inserido, de modo a servir como instrumento de alcance da justiça social. Nesse ângulo, Perlingieri argumenta a necessidade de incorporação de elementos típicos do ordenamento constitucional à interpretação das regras civis – dada a ineficiência de tê-la assimilada de maneira isolada –, permitindo, assim, a remodelação dos institutos tradicionais do direito civil a partir dos preceitos fundamentais delineados no bojo do Texto Constitucional. Trata-se, pois, de uma perspectiva calcada na concepção da unidade do ordenamento jurídico, em que a Constituição ocupa o zênite dessa sistemática, condicionando a aplicação e a compreensão do direito infraconstitucional vigente, incluindo o regramento civilista.

No Brasil, a ocorrência do fenômeno examinado por Perlingieri pôde ser vislumbrada de forma gradual, a contar da metade do século XX, culminando, finalmente, na promulgação da Constituição Federal de 1988. Este diploma, reconhecido por sua natureza principiológica, tem como objetivo central a promoção de valores de cunho existencial, voltados à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, segundo estabelece em seu art. 3º, I. Nesse viés, o direito civil codificado, caracterizado por suas diretrizes eminentemente patrimonialistas e individualistas, deu lugar à incidência dos fundamentos constitucionais, que têm no princípio da dignidade da pessoa humana o seu núcleo primário. Em outras palavras, explica o jurista Gustavo Tepedino que:

Neste renovado direito civil interpretado à luz da Constituição, abandona-se a noção da pessoa humana como sujeito de direitos abstrato, anônimo, e cuja importância se associava exclusivamente à capacidade patrimonial. Atenta-se, isso sim, para a sua qualificação na relação jurídica em que se insere, levando-se em consideração o valor social da sua atividade. A pessoa humana, portanto, [...] torna-se a categoria central do direito privado contemporâneo.<sup>4</sup>

Depreende-se, assim, que a teoria do direito civil na legalidade constitucional propõe a superação da clássica dicotomia existente entre os ramos do direito público e do direito privado, na medida em que a lei civil deixa de ser qualificada como um sistema formalista e desvinculado da práxis, e passa a ser compatível com o contexto social no qual está imersa, com vistas à promoção das garantias estampadas nas normas constitucionais, sobretudo aquelas que impulsionam a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento da sua personalidade.

Dentre as principais instituições que integram o direito civil brasileiro e figuram como objeto das inúmeras mudanças reflexas das implicações da doutrina em comento, é imperioso

---

4 TEPEDINO, Gustavo. **O princípio da função social no direito civil contemporâneo**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ), n. 54, out./dez.2014, p. 142. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2507838/Gustavo\\_Tepedino.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2507838/Gustavo_Tepedino.pdf). Acesso em: 02 out. 2023.

destacar a organização da família, concebida como um dos pilares mais antigos e arraigados dessa sistemática e com a qual o presente estudo guarda correlação.

Indiscutivelmente, a Constituição da República de 1988 representou um verdadeiro marco legislativo no âmbito das relações familiares, conferindo-lhes novos contornos ao tratar de maneira expressa as desigualdades prevalecentes que lhes acobertavam e eram definidoras da sua natureza conservadora. Com o renovado diploma, inaugurou-se um atualizado modelo familiar, distinguido, afora outras particularidades, pela igualdade entre os cônjuges (art. 226, § 5º) e entre os filhos (art. 227, § 6º), a prioridade absoluta da proteção das crianças e dos adolescentes (art. 227, caput), o amparo aos idosos (art. 230, caput) e a pluralidade de suas formas e configurações (art. 226, §§ 3º e 4º). Nesse panorama, a família é tida como a base da sociedade (art. 226, caput), em uma acepção mais ampla, flexível e democrática, inclinada a propiciar um ambiente livre e seguro à expressão das individualidades de todos os seus membros.

A respeito dessa passagem, os intelectuais Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald elucidam que:

A antiga ideia de família-instituição, com proteção justificada por si mesma, importando não raras violações dos interesses das pessoas nela compreendidas, foi então derrubada pelo conceito de família-instrumento do desenvolvimento da pessoa humana, evitando qualquer interferência que viole os interesses dos seus membros. [...] Ou seja, a família existe em razão de seus componentes, e não estes em função daquela<sup>5</sup>.

Em virtude das aludidas transformações ocorridas na concepção de família, o Código Civil de 1916, que há muito já não retratava a realidade dos delineamentos e das complexidades que envolvem a entidade em testilha, logo se viu substituído pelo Código Civil de 2002, cujos dispositivos aparentam atentar-se aos mandamentos constitucionais. Essa transição viabilizou que as prescrições em torno dos direitos das famílias fossem redimensionadas e funcionalizadas à luz dos valores fundamentais relativos à igualdade, à liberdade e à solidariedade previstas no Texto Maior. Nessa ótica, Maria Celina Bodin discorre: "Visa-se agora a satisfação de exigências pessoais, capazes de proporcionar o livre e pleno desenvolvimento da personalidade

---

<sup>5</sup> CHAVES; ROSENVALD, 2010 *apud* SOUSA, Mônica Teresa; WAQUIM, Bruna. **Do direito de família ao direito das famílias: A repersonalização das relações familiares no Brasil**. Revista de Informação Legislativa, Brasília/DF, v. 52, n. 205, p. 71-86, jan./mar. 2015. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/52/205/ri/v52\\_n205.pdf](https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/52/205/ri/v52_n205.pdf). Acesso em: 5 out. 2023.

de cada um dos membros da família, vista como uma formação social de natureza instrumental, aberta e democrática."<sup>6</sup>

Conclui-se, destarte, que a família reflete, em sua essência, as mudanças culturais, econômicas e coletivas do sistema em que está inserida. Tais mutações também alcançaram a esfera dos regimes matrimoniais de bens, os quais tiveram de se ajustar às expectativas e aos anseios da sociedade vigente, entre as quais salienta-se o tratamento isonômico conferido aos consortes, o que fez prevalecer, como resultado, a autonomia dos nubentes no momento de sua escolha.

## 2 DOS REGIMES DE BENS

Consoante às lições de Carlos Roberto Gonçalves, o regime de bens pode ser conceituado como o "conjunto de regras que disciplina as relações econômicas dos cônjuges, quer entre si, quer no tocante a terceiros, durante o casamento"<sup>7</sup>. A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a regulamentação desse instituto materializou-se nos moldes do art. 1.639, *in verbis*:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.  
§ 1º. O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.  
§ 2º. É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.<sup>8</sup>

Da leitura do excerto em voga, infere-se que a celebração do casamento civil torna imprescindível que os nubentes elejam a modalidade do regime de bens que comandará a relação firmada, disciplinando, assim, a respeito das questões patrimoniais dos cônjuges na constância e na dissolução do matrimônio. Essa decisão compete livremente aos consortes, que poderão efetuar a maneira que lhes satisfazer, ainda quando não especificada no diploma e desde que observadas as disposições absolutas da lei e os princípios de ordem pública, sob pena de nulidade, de acordo com o art. 1.655 do CC/2002. Ademais, a norma colacionada, em seu

---

<sup>6</sup> BODIN, Maria Celina. **A Família Democrática**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2012, p. 10. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>. Acesso em: 6 out. 2023.

<sup>7</sup> GONÇALVES, 2008 *apud* LOPES, Karoline; ALVES, Mayanne. **O casamento e a escolha do regime de bens pelo casal: diferenças, consequências e soluções**. Repositório Universitário da Ânima (RUNA), 2022, p. 13. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/25222>. Acesso em: 8 out. 2023.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 3 out. 2023.

segundo parágrafo, também faz menção expressa à possibilidade de alteração do regime matrimonial, uma vez preenchidos os requisitos nela consignados.

No ordenamento civilista hodierno, são cinco as espécies de regimes de bens determinadas em um casamento ou uma união estável: o regime de comunhão parcial de bens, versado pelos artigos 1.658 a 1.666, do CC/2002; o regime da comunhão universal de bens, cuja previsão se concentra nos artigos 1.667 a 1.671, do CC/2002; o regime de participação final nos aquestos, regulado pelos artigos 1.672 a 1.686, do CC/2002; o regime de separação convencional de bens, condensado nos artigos 1.687 e 1.688, do CC/2002; e o regime de separação obrigatória ou legal de bens, delimitado na forma do art. 1.641, do CC/2002.

Diversas são as particularidades e os questionamentos concernentes a cada uma das categorias de regimes matrimoniais, havendo extenso referencial teórico dirigido a sua investigação minuciosa. Contudo, objetivando dedicar-se estritamente ao desenvolvimento da temática sugerida, o presente ensaio se reservará a destrinchar tão somente o regime de separação obrigatória de bens, abarcando as suas três hipóteses de incidência e, com maior afinco, aquela que atine aos maiores de 70 (setenta) anos de idade.

## **2.1 Do regime de separação obrigatória de bens**

Conforme mencionado previamente, a escolha do regime de bens se opera pela vontade dos cônjuges, os quais podem adotar uma das cinco variantes desse instituto estipuladas na legislação, ou ainda, conceber, mediante o registro do pacto antenupcial, um regime próprio que se adeque aos seus interesses pessoais. Em geral, a regra é que, caso os consortes se mantiverem silentes quanto à essa resolução, o regime que vigorará será o da comunhão parcial de bens, ressalvadas as circunstâncias dispostas em lei.

Não obstante, o art. 1.641 do Código Civil sedimenta, em seus três incisos, um rol taxativo de conjunturas que divergem desse comando dominante, posto que retira dos contraentes a sua liberdade de pactuar e a sua autonomia privada, imputando-lhes, obrigatoriamente, a aplicação do regime de separação de bens.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:  
I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;  
II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;  
III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 3 out. 2023.

Cumpra-se o que, no tocante aos efeitos subsequentes do regime matrimonial em pauta, esses guardam numerosas semelhanças aos derivados da separação convencional de bens, existindo apenas algumas dissimilaridades alusivas às implicações sucessórias de cada um desses formatos. Sendo assim, na modalidade investigada, usualmente, os bens adquiridos antes do casamento, bem como os frutos e rendimentos advindos durante a relação conjugal, não serão comunicáveis.

Segundo a doutrina especializada, essa imposição decorre da necessidade pressuposta pelo legislador de garantir a proteção ao patrimônio de indivíduos que, devido a características particulares ou a condições nas quais a união foi estabelecida, se encontram em uma posição de vulnerabilidade. À vista disso, a eventualidade de partilha de seus bens poderia representar um risco a eles próprios ou a seus familiares. Com base nesse entendimento, argumenta Silvio Rodrigues:

É evidente o intuito protetivo do legislador, ao promulgar o dispositivo. Trata-se, em cada um dos casos compendiados no texto, de pessoas que, pela posição em que se encontram, poderiam ser conduzidas ao casamento pela atração que sua fortuna exerce. Assim, o legislador, para impedir que o interesse material venha a constituir o elemento principal a mover a vontade do outro consorte, procura, por meio do regime obrigatório da separação, eliminar essa espécie de incentivo.<sup>10</sup>

#### 2.1.1 Da inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento

Introdutória das hipóteses que ensejam a adoção compulsória do regime de separação de bens, a inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento encontra-se preconizada no art. 1.641, I, do Código Civil. Esta conjectura abarca os consortes que, ao firmar matrimônio, incorrem na manifestação de algum dos impedimentos delineados no art. 1.523, também do CC/2002, sendo eles:

Art. 1.523. Não devem casar:

- I – o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
- II – a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;
- III – o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

---

<sup>10</sup> RODRIGUES, 2004 *apud* ABREU, Kátia Flaviane; FERREIRA, Thays Maria Aparecida. **A (in)constitucionalidade do regime de separação obrigatória para os nubentes maiores de 70 anos**. Repositório Universitário da Ânima (RUNA), 2021, p. 11. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18357>. Acesso em: 8 out. 2023.



IV – o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas<sup>11</sup>.

É possível verificar que as cláusulas suspensivas referenciadas no art. 1.641, I, do CC/2002 não detêm caráter proibitivo no que concerne à realização do casamento, haja vista que a sua ocorrência não torna o conúbio nulo ou anulável, mas simplesmente irregular. Como consequência dessa irregularidade, o legislador implementa sanções de cunho patrimonial aos contraentes, tal qual é o caso da determinação do regime de separação obrigatória de bens. A finalidade desse imperativo, portanto, consiste em evitar confusões econômico-financeiras e conflitos de interesses que podem vir a surgir se identificado, no caso concreto, algum dos cenários elencados no art. 1.523 do CC/2002.

Oportuno salientar, ainda, que, superada a causa suspensiva aventada, o regime de bens poderá ser modificado por meio de ação proposta pelos integrantes da relação constituída inadequadamente.

#### 2.1.2 Dos dependentes de suprimento judicial

Preleciona o art. 1.517 do CC/2002 que o homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Depreende-se, pois, que os relativamente incapazes – assim enquadrados como os indivíduos maiores de 16 e menores de 18 anos (art. 4º, I, do CC/2002) – que pretendem contrair núpcias, necessitam da prévia aquiescência de seus respectivos responsáveis para que a sua vontade seja atendida.

Entretanto, quando da denegação injustificada do consentimento de um ou de ambos os genitores dos nubentes menores, consigna-se, nos moldes do art. 1.519 do CC/2002, a possibilidade de tê-lo suprido judicialmente. Nessa esteira, caso o magistrado acolha o pedido formulado e considere que a recusa parental foi factualmente infundada, a consumação do casamento será admitida.

De maneira evidente, tal situação, compendiada no rol taxativo do art. 1.641 do Código Civil, que fixa o regime de separação legal de bens aos sobreditos consortes dependentes de suprimento judicial, tem como intuito a salvaguarda dos menores impúberes, à medida que ainda são incapazes para exercer os atos da vida civil.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 3 out. 2023.

Convém frisar que, nesta hipótese, cessada a questão da menoridade, os cônjuges, à semelhança do art. 1.641, I, têm a liberdade de alterar o regime matrimonial para outra modalidade que melhor lhes aprouver.

### 2.1.3 Dos maiores de 70 anos de idade

Esculpida no art. 1.641, II, do Código Civil, a exigência legal do regime de separação de bens às pessoas maiores de setenta anos de idade, objeto central deste artigo, certamente consubstancia a mais polêmica das três conjunturas arroladas pelo dispositivo em apreço. Inequívoco pontuar que tal adjetivo provém de distintas argumentações, caso contrário, não haveria motivo para destrinchar o tema que lhe acompanha em tantos segmentos, conforme será feito doravante.

Neste momento, vale elucidar que, similarmente aos demais panoramas em que a escolha do regime matrimonial é excepcionada, a referida norma impositiva propõe-se, a princípio, a atuar como uma medida de precaução àqueles que ultrapassam a delimitação etária, com a finalidade primordial de assegurar-lhes o seu patrimônio. Essa pretensão se fundamenta, sinteticamente, na perspectiva de que a pessoa idosa septuagenária ocupa uma posição de vulnerabilidade na relação conjugal, e, por essa razão, a ordem estipulada à administração de seus bens se revela mandatária.

Todavia, é exatamente nessa premissa que recaem as críticas doutrinárias elementares à regra em liça, mormente na ocasião em que confrontada com os princípios constantes na Carta Política de 1988, consoante ao que será pormenorizado no tópico seguinte.

## **3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS AOS MAIORES DE 70 ANOS DE IDADE**

O debate acerca da validade da imposição do regime de separação de bens para as pessoas com mais de setenta anos não ilustra uma questão recente, uma vez que a sua origem pode ser rastreada até o Código Civil de 1916. Neste remoto diploma, a citada vedação era apresentada em seu art. 258, parágrafo único, II, nestes exatos termos:

Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

Parágrafo único. É, porém, obrigatório o da separação de bens do casamento: (Revogado)

[...]

II – do maior de 60 (sessenta) e da maior de 50 (cinquenta) anos;

(Revogado)<sup>12</sup>

Observa-se que a regra, embora igualmente imperativa à contemporânea, retratava o contexto da época em que vigorava, estabelecendo um limite etário menor e desigual para os nubentes de acordo com o papel que desempenhavam no casamento, ou seja, sessenta anos aos homens e cinquenta anos às mulheres. Em contrapartida, o Código Civil de 2002, redesenhado à luz dos valores inscritos na Constituição Federal de 1988, concretizou a equiparação entre homens e mulheres ao determinar que o regime de separação compulsória de bens incidiria a qualquer contraente que tivesse idade superior a 60 (sessenta) anos, fixando-o no art. 1.641, II. Por seu turno, em 2010, a Lei Federal 12.344/10 modificou, mais uma vez, a redação do referido comando normativo, aumentando para setenta anos essa restrição de vontade com o objetivo de se adequar à evolução da longevidade populacional brasileira.

A obrigatoriedade do regime de separação de bens em virtude da idade longa demonstra-se como uma constante na Lei Civil, permanecendo o seu texto e as justificativas que o embasam quase inalteradas ao longo do tempo e dos distintos diplomas legais que se firmaram nesse interregno. Desse modo, a doutrina e a jurisprudência têm suscitado discussões sobre a possível inconstitucionalidade do dispositivo em pauta defronte às cláusulas da Lei Maior que visam a proteção da pessoa idosa.

Sob outro prisma, embora em corrente minoritária, há doutrinadores que defendem a validade da determinação legal, manifestando que ela configura uma cautela do Estado para com os indivíduos que excedem o patamar etário instituído, a fim de assegurar-lhes o seu direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF/88) e o direito de herança dos eventuais herdeiros (art. 5º, XXX, CF/88) contra possíveis casamentos formados por interesses estritamente econômico-patrimoniais – vulgarmente denominados "golpes do baú" –, como ilustra :

[...] Trata-se de prudência legislativa em favor das pessoas e de suas famílias, considerando a idade dos nubentes. Conforme os anos passam, a idade avançada acarreta maiores carências afetivas e, portanto, maiores riscos correm aquele que tem mais de sessenta anos de sujeitar-se a um casamento em que o outro nubente tenha em vista somente vantagens financeiras<sup>13</sup>

Tecidos tais apontamentos preliminares, faz-se necessária a avaliação aprofundada dos preceitos que balizam esse cenário discordante.

---

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1 jan. 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 3 out. 2023.

<sup>13</sup> MONTEIRO, 2004 *apud* DYTZ, Camilla. **A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**. 2013. 85f. Monografia (Graduação) – Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), Brasília/DF, 2013, p. 58. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/5201>. Acesso em: 8 out. 2023.

### 3.1 Princípios constitucionais aplicáveis aos Direitos das Famílias

É evidente a importância atribuída aos princípios constitucionais para o estudo do direito na realidade pós-positivista. Isso porque, conforme analisado anteriormente, o fenômeno da constitucionalização do direito civil engendrou a composição de uma nova abordagem jurídica, definida pela superioridade da Constituição de um país, e, paralelamente, pela força normativa assumida pelos princípios e valores nela abrigados.

Nesse tomo, no direito brasileiro, os princípios extraídos do texto constitucional passaram a ser prioritários na interpretação e aplicação das leis civis que integram o ordenamento, como também a influenciar os vínculos privados constituintes dessas diretrizes, tal qual é o caso das relações contratuais e familiares. No que tange a esta última, enfoque desta pesquisa, a citada orientação principiológica é abundante, existindo divergentes modos de sistematizá-la segundo o campo doutrinário e jurisprudencial.

Para fins deste escrito, operar-se-á a classificação adotada pela jurista Maria Berenice Dias, particularmente em sua obra "Manual de Direito das Famílias"<sup>14</sup>. Nesta, a autora agrupa os princípios constitucionais da família em duas categorias elementares, quais sejam: a) princípios gerais, comuns aos demais ramos do direito, a exemplo da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade e respeito à diferença; b) princípios especiais, sendo estes próprios e específicos da seara do direito das famílias, tais como da solidariedade familiar, do pluralismo das entidades familiares, da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos, da proibição de retrocesso e da afetividade.

Contudo, sem a pretensão de esgotar seu elenco, e tampouco adentrar em preceitos que extrapolam os limites da temática aqui proposta, o ensaio se destinará a esmiuçar somente aqueles que guardam conexão com a matéria em torno do regime de separação obrigatória de bens aos maiores de 70 (setenta) anos de idade, ambicionando, diante disso, deduzir a (in)compatibilidade do tema com os preceitos encartados na Carta Política de 1988.

#### 3.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Preconizado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana corresponde ao núcleo vital da ordem constitucional, sendo proclamado como um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, da seguinte maneira:

---

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://www.udc.edu.br/libwww/udc/uploads/uploadsMateriais/27052019144452Manual%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%20-%20Maria%20Berenice%20Dias.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

[...]

III – a dignidade da pessoa humana.<sup>15</sup>

A despeito da difícil conceituação deste preceito, dada a sua complexa natureza, certo é que ele consiste em uma cláusula universal, elevada à característica de macrop princípio, porquanto acomete todos os indivíduos pertencentes ao gênero humano e os demais princípios que regem o ordenamento brasileiro. A opção do constituinte em conferir-lhe tal atributo leva o intérprete ao entendimento de que a observância da dignidade da pessoa humana não somente delimita a atuação do Estado, impedindo-o de incorrer em feitos que atentam contra a personalidade, mas também deve ser avistada como norteadora da conduta estatal positiva, que deve garantir as necessidades básicas a concretizar o mínimo existencial de toda a população. Impõe-se, portanto, um dever indistinto de respeito e proteção.

Nesta dimensão, situa-se o direito das famílias, no qual o princípio da dignidade, segundo Maria Berenice Dias, encontra o solo apropriado para florescer<sup>16</sup>. Isso ocorre porque a família, em sua concepção contemporânea, simboliza um espaço comunitário funcionalizado ao desenvolvimento de seus membros e a afirmação de suas dignidades, sendo inúmeras das suas disposições respaldadas pela incidência do preceito examinado.

Quando apreciado no contexto deste estudo, diversos autores argumentam que a imposição estampada no art. 1.641, II, do CC/2002 se revela como um flagrante atentado à dignidade da pessoa humana, visto que discrimina os idosos ao considerá-los como vulneráveis exclusivamente em razão de sua idade. De acordo com essa vertente, a prescrição compulsória do regime de separação de bens retira da pessoa idosa a sua capacidade de se autodeterminar, ainda que seja capaz de exercer os demais atos da vida civil. Nessa toada, preleciona o estudioso Paulo Lôbo:

Entendemos que essa hipótese é atentatória do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, por reduzir sua autonomia como pessoa e constrangê-lo a tutela reducionista, além de estabelecer restrição à liberdade de contrair matrimônio, que a CF/1988 não faz. Conseqüentemente, é inconstitucional esse ônus por ser incompatível com os arts. 1º, III, 5º, I e X, e 226 da CF/1988<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 out. 2023.

<sup>16</sup> DIAS, op. cit., p. 45.

<sup>17</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias, V. 5**. 13ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 158. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 10 out. 2023.

Seguindo esse entendimento, Maria Berenice<sup>18</sup> postula que o supramencionado imperativo do art. 1.641, II, do CC/2002, está longe de constituir uma norma protetiva, que visa cumprir o fim a que o preceito da dignidade da pessoa humana se destina, traduzindo-se, porém, em uma verdadeira sanção patrimonial mascarada.

### 3.1.2 Princípio da liberdade

O primado da liberdade, instituído como um dos direitos fundamentais do art. 5º do Texto Constitucional, é assegurado aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, sem distinção de qualquer natureza. A definição deste preceito é abordada por múltiplos autores, porém, a que reputamos ser a mais completa pertence ao ilustre constitucionalista José Afonso da Silva, que descreve a liberdade como sendo "a possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal"<sup>19</sup>. Nesta noção, o jurista avalia o preceito em voga como sendo um poder de atuação que se dirige à busca da felicidade subjetiva, que se delinea em consonância com os interesses de cada um.

A amplitude do alcance deste princípio se revela significativa, tanto é que se constatam, no extenso elenco do mandamento supracitado, diversas das suas expressões, tais como a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV), a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI), a liberdade de expressão (art. 5º, IX) e a liberdade de locomoção (art. 5º, XV).

No âmbito do direito das famílias, o princípio da liberdade se exprime de variadas formas, interpretando um papel fundamental nas mudanças perfilhadas pelas relações familiares com o decorrer do tempo. Como exemplo, destacam-se a possibilidade de dissolução do casamento e de extinção da união estável, bem como a escolha do regime de bens pelos nubentes, que refletem algumas das manifestações do preceito em liça.

Partindo dessa ótica, a doutrina que apregoa a inconstitucionalidade do art. 1.641, II, do CC/2002 sustenta que a obrigação nela contida representa uma afronta visível ao princípio da liberdade. Isso pois, de maneira contrária às outras duas situações nas quais o regime de separação compulsória de bens pode ser cessado ou suplantado, a hipótese atinente aos maiores de setenta anos não é passível de mutação, já que a condição que a enseja está relacionada com a idade, cuja característica natural é de que seja apenas aumentada. Por tal motivo, a

---

<sup>18</sup> DIAS, op. cit., p. 327.

<sup>19</sup> SILVA, 2015 *apud* SANTOS, Géssica. **A (in)constitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil de 2002**. Consultor Jurídico (ConJur), 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-12/gessica-santos-artigo-1641-ii-codigo-civil-2002>. Acesso em: 12 out. 2023.

rigorosidade da lei e a inexistência de previsão que a atenuem corroboram para a visão crítica que se tem desse regramento.

### 3.1.3 Princípio da igualdade e respeito à diferença

Consagrada como a expressão máxima dos direitos e garantias fundamentais, o princípio da igualdade inaugura o Capítulo I da Carta Política de 1988, referente à esfera dos direitos e deveres individuais e coletivos, nos moldes do art. 5º, caput, que versa:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes<sup>20</sup>.

Impende elucidar que a isonomia encartada na Lei Maior se opera similarmente à máxima do filósofo Aristóteles, para o qual a igualdade corresponderia em "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade"<sup>21</sup>. Nessa esteira, o princípio isonômico carrega duas concepções díspares, isto é, a igualdade em seu caráter meramente formal, fundada no escopo da lei e aplicada equanimemente a todas as pessoas, sem distinções; e a igualdade em seu sentido material, que tem por finalidade adequar o direito às particularidades dos indivíduos, que são espontaneamente desiguais. Apesar das diferentes acepções desse princípio, é inegável que elas estão intrinsecamente ligadas entre si, à proporção que a igualdade material é o instrumento de concretização da igualdade formal, viabilizando, assim, a sua aplicabilidade na prática.

Com relação ao segmento das relações familiares, é nítida a influência do princípio da igualdade e o respeito à diferença – alcunha designada pela doutrinadora Maria Berenice Dias, da qual este artigo retira a classificação dos princípios –, cuja exigência de inquestionável cumprimento encerrou as posturas preconceituosas que acometiam essa seara, como a desigualdade de gênero e a ideia de que o casamento civil era a única forma legítima de constituição familiar. Assentou-se, a partir de sua incidência, a igualdade entre os cônjuges, que compartilham direitos e responsabilidades equivalentes, e também conferiu-se a proteção a todas as formas de família.

No que se refere ao regime de separação legal de bens à pessoa com idade superior a setenta anos, a corrente predominante aduz que tal imposição é notoriamente discriminatória, porquanto utiliza o patamar etário como pretexto de aferição da senilidade, o que ultraja, de

---

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 out. 2023.

<sup>21</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 6ª edição. São Paulo: Martin Claret, 2013, p. 99.

maneira patente, o princípio da isonomia. Ademais, os adeptos dessa perspectiva também pontuam que, segundo a moderna hermenêutica constitucional, o legislador infraconstitucional somente pode promover diferenciações normativas desde que sopesadas com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso da regra do art. 1641, II, do CC/2002. Em outros termos, significa dizer que a Carta Maior apenas autoriza que exista tratamento discriminatório pela lei ordinária contanto que haja uma justificativa coerente que o respalde, a fim de que se alcance a isonomia material, não se observando, contudo, essa exceção na obrigatoriedade do regime de separação de bens aos maiores de setenta anos. Do contrário, o mandamento propala um desrespeito infundado, como se a idade cronológica fosse por si só fator determinante para sustentar tal imperativo.

Compete notabilizar, ainda, que o postulado em liça também suscita uma discriminação de gênero indireta, particularmente em relação às mulheres. Embora a norma não empreenda uma diferenciação explícita entre os contraentes septuagenários, na prática, é evidente que a premissa do art. 1.641, II, do CC/2002, atinge com maior impacto as mulheres jovens que venham a se casar com homens maiores de setenta anos, sendo estigmatizadas, por muitas vezes, como “alpinistas sociais”, e, como consequência, impedidas de integrar um relacionamento calcado pela livre eleição do seu regime matrimonial.

## **3.2 Contornos jurisprudenciais relevantes ao tema**

### **3.2.1 Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal**

Em decorrência das controvérsias que circundam a temática em estudo – as quais, conforme pontuado preliminarmente, não constituem tópico hodierno –, o Supremo Tribunal Federal editou, em 1964, a Súmula 377, que enuncia: "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento"<sup>22</sup>.

Insta destacar que, à época da edição da Súmula examinada, ainda na vigência do Código Civil de 1916, o principal motivo que promoveu a sua criação foi a discordância instaurada entre doutrinadores e tribunais brasileiros no que tange ao entendimento do art. 259 do diploma pretérito, que dispunha: "Embora o regime não seja o da comunhão de bens, prevalecerão, no silêncio do contrato, os princípios dela, quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento"<sup>23</sup>. Nesse viés, a dúvida suscitada concernia à extensão dos efeitos

---

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 377. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 08 mai. 1964. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022>. Acesso em: 18 out. 2023.



do referido dispositivo ao regime de separação obrigatória de bens. A incerteza surgia devido à expressão "no silêncio do contrato" utilizada na regra, o que implicava na compreensão de que ela incidiria tão somente nas hipóteses em que os consortes firmavam contrato pré-nupcial, e, dessa forma, poderia não abranger a modalidade de regime em testilha. Para tanto, a Corte Constitucional editou a Súmula 377 determinando a comunicabilidade dos bens adquiridos no casamento sob o regime de separação compulsória, com vistas a mitigar a rigidez da norma que versa sobre o regime matrimonial obrigatório.

Entretanto, na realidade presente, subsistem irresoluções relativas à aplicabilidade da Súmula 377 do STF. Isso porque, parte da doutrina considera que a não recepção do art. 259 do Código Civil de 1916 pelo Código Civil de 2002 tornaria o sobredito verbete sumular suplantado. Outrossim, essa corrente também sustenta que, caso o legislador tivesse a intenção de estabelecer a comunicação dos aquestos obtidos durante o casamento no regime de separação legal de bens, teria realizado de maneira explícita no novel diploma. Postulam, assim, pela revogação da Súmula 377 do STF.

Lado outro, os defensores da viabilidade do enunciado jurisprudencial argumentam que ainda perduram as razões que ensejaram a sua origem, sendo necessária à sua aplicação no regime de separação obrigatória de modo a evitar o enriquecimento ilícito de um dos nubentes em prejuízo do outro. Partindo dessa perspectiva, Rolf Madaleno discorre que:

A Súmula n. 377 do STF já havia afastado do sistema legal brasileiro o regime coercitivo da completa separação de bens, cujo único efeito era o de desamparar o consorte que não teve a fortuna de amealhar, em seu nome, as riquezas materiais da sociedade conjugal, não obstante tivesse prestado contribuição integral para a formação moral e espiritual e para o crescimento econômico-financeiro de seu parceiro de instituição família.<sup>24</sup>

É importante notar que, no panorama do tópico analisado, o Superior Tribunal de Justiça – responsável pela normatização da legislação infraconstitucional do País – uniformizou parecer favorável à admissibilidade da Súmula 377 do STF, tendo decretado uma releitura de seu conteúdo por meio do julgamento do EREsp 1.623.858/MG, de Relatoria do Ministro Lázaro Guimarães. Neste juízo, o STJ definiu que, no regime de separação compulsória, a comunicação dos bens se deferirá mediante a comprovação do esforço comum entre os cônjuges. Essa exegese, portanto, reputa que somente com a prova efetiva e relevante da participação do nubente na aquisição onerosa dos itens do acervo matrimonial é que os aquestos

---

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1 jan. 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 3 out. 2023.

<sup>24</sup> MADALENO, 2014 *apud* STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1.912.

se tornarão passíveis de partilha quando da dissolução da união conjugal ou de apuração de meação em caso de falecimento de um dos cônjuges ou companheiros.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO CONTRAÍDO SOB CAUSA SUSPENSIVA. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. MODERNA COMPREENSÃO DA SÚMULA 377/STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. [...] 3. Releitura da antiga Súmula 377/STF (No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento), editada com o intuito de interpretar o art. 259 do CC/1916, ainda na época em que cabia à Suprema Corte decidir em última instância acerca da interpretação da legislação federal, mister que hoje cabe ao Superior Tribunal de Justiça; 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para dar provimento ao recurso especial.<sup>25</sup>

Ainda nesse enfoque, o STJ, em recente julgado, assentou a possibilidade de celebração de pacto antenupcial no âmbito do regime legal de separação de bens, com o intuito de afastar a incidência da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal e permitir que os cônjuges com idade superior a setenta anos estipulem cláusulas mais protetivas ao enlace. Em suma, trata-se de uma faculdade conferida aos nubentes para que mantenham o regime de separação obrigatória em todos os seus efeitos de incomunicabilidade, impedindo a comunhão dos aquestos que o verbete sumular determina.

RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. COMPANHEIRO MAIOR DE 70 ANOS NA OCASIÃO EM QUE FIRMOU ESCRITURA PÚBLICA. PACTO ANTENUPCIAL AFASTANDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 377 DO STF, IMPEDINDO A COMUNHÃO DOS AQUESTOS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO DE BENS DA COMPANHEIRA. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO DE BENS. COMPANHEIRA NA CONDIÇÃO DE HERDEIRA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REMOÇÃO DELA DA INVENTARIANÇA. [...] 6. No casamento ou na união estável regidos pelo regime da separação obrigatória de bens, é possível que os nubentes/companheiros, em exercício da autonomia privada, estipulando o que melhor lhes aprouver em relação aos bens futuros, pactuem cláusula mais protetiva ao regime legal, com o afastamento da Súmula n. 377 do STF, impedindo a comunhão dos aquestos. 7. [...] Por uma interpretação teleológica da norma, é possível que o pacto antenupcial venha a estabelecer cláusula ainda mais protetiva aos bens do nubente septuagenário, preservando o espírito do Código Civil de impedir a comunhão dos bens do ancião. [...] 8. Na hipótese, o de cujus e a sua companheira celebraram escritura pública de união estável quando o primeiro contava com 77 anos de idade - com observância, portanto, do regime da separação obrigatória de bens -, oportunidade em que as partes, de livre e espontânea vontade, realizaram pacto antenupcial estipulando termos ainda mais protetivos ao enlace, demonstrando o claro intento de não terem os seus bens comunicados, com o afastamento da incidência da Súmula n. 377 do STF. Portanto, não há falar em meação de bens nem em sucessão

---

<sup>25</sup> STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL: EREsp: 1623858 MG 2016/0231884-4. Relator: Ministro Lázaro Guimarães. DJ: 23/05/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860112098/inteiro-teor-860112108>. Acesso em: 20 out. 2023.

da companheira (CC, art. 1.829, I). 9. Recurso especial da filha do de cujus a que se dá provimento. Recurso da ex-companheira desprovido.<sup>26</sup>

Inobstante a celeuma atinente à aplicabilidade da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, é indiscutível a sua eficácia na salvaguarda dos interesses dos contraentes maiores de setenta anos de idade, vez que lhes fornece a oportunidade de exercer a sua autonomia de vontade na partilha de bens, a qual é compelida pelo mandamento do art. 1.641, II, do CC/2002.

### 3.2.2 Tema 1.236 do Supremo Tribunal Federal

Como efeito da relevância do assunto deste ensaio, o Supremo Tribunal Federal, em Plenário realizado no mês de outubro de 2022, reconheceu a repercussão geral da matéria suscitada no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1.309.642/SP<sup>27</sup>, que versa sobre a constitucionalidade do regime de bens aplicável aos maiores de setenta anos, estampado no art. 1.641, II, do CC/2002, bem como o alcance da regra às uniões estáveis. O mencionado julgamento deu forma ao Tema 1236 do STF: "Regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de 70 anos"<sup>28</sup>. Nesse sentido, e com o propósito de proporcionar uma compreensão mais visível do percurso trilhado pela questão em comento até o evento citado, faz-se valiosa a dissecação cronológica dos acontecimentos que o antecederam.

A ação de origem, o Recurso Extraordinário (RE) 646.721/RS<sup>29</sup>, concerne a um inventário em que se discute o regime de bens incidente sobre uma união estável na qual um dos cônjuges já detinha idade superior a setenta anos quando iniciada. Nesta instância, o magistrado considerou que a relação firmada seria regida pela comunhão parcial de bens (art. 1.725 do CC/2002), e que a companheira sobrevivente teria direito a participar da sucessão hereditária em concurso com os descendentes do "de cujus", com base na tese fixada pela Suprema Corte de que é ilegítimo distinguir, para fins sucessórios, os regimes entre cônjuges e companheiros, disposto no art. 1.750 do CC/2002 (Tema 809 do STF)<sup>30</sup>. Para tanto, o juízo

---

<sup>26</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp: 1922347 PR 2021/0040322-7. Relator: Ministro Humberto Martins. DJ: 10/03/2021. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1200156782>. Acesso em: 20 out. 2023.

<sup>27</sup> STF. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ARE 1309642/SP. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. DJ: 30/09/2022. **JusBrasil**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1775557071>. Acesso em: 20 out. 2023.

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1.236. Regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 06 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=10065034>. Acesso em: 18 out. 2023.

<sup>29</sup> STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 646721/RS. Relator: Marco Aurélio. DJ: 10/05/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/769815076>. Acesso em: 20 out. 2023.

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 809. Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 17 abr. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=809>. Acesso em: 18 out. 2023.

declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do mandamento contido no art. 1.641, II, do CC/2002, sob o argumento de que a previsão atenta contra os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Entretanto, dessa decisão de primeiro grau, houve a interposição de agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que a reformou, afastando a inconstitucionalidade reputada e mantendo a aplicação do regime de separação compulsória aos casos de uniões estáveis constituídas com nubentes de idade superior a setenta anos, conforme delinea o art. 1.641, II, do CC/2002. O Egrégio Tribunal concluiu que tal dispositivo é constitucional, porquanto avalia que a restrição da autonomia de vontade imputada pelo legislador teve como finalidade a proteção da pessoa idosa e de seus respectivos herdeiros.

O acórdão prolatado pelo TJ-SP foi recorrido e encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para processamento do recurso extraordinário, aspirando a solicitante que se ateste a inconstitucionalidade da norma abrigada na Lei Civil, e que se adote o regime geral de comunhão de bens à sua união estável firmada com o falecido autor da herança. Na oportunidade de manifestação pela repercussão geral da temática, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, salientou a sua significância sob os aspectos:

(i) social, já que a definição do regime de bens aplicável às uniões familiares contraídas por maiores de setenta anos produz impactos diretos na organização da vida da sociedade brasileira; (ii) jurídico, porque a questão guarda relação com a interpretação e o alcance de normas constitucionais que asseguram especial proteção a pessoas idosas; e (iii) econômico, eis que a tese a ser fixada produzirá impacto direto nos regimes patrimonial e sucessório de maiores de setenta anos<sup>31</sup>.

À vista disso, na data de 18 de outubro de 2023, iniciou-se o julgamento do Tema 1236 do STF, oportunidade voltada exclusivamente à leitura do relatório e à execução das sustentações orais. Ainda sem previsão para a ocorrência da sessão de votação, com o devido julgamento do mérito da repercussão geral, resta inequívoca a pertinência e a hodiernidade atribuída ao objeto em pauta.

#### **4 CAPACIDADE CIVIL**

Inviável seria abordar a temática do regime de separação obrigatória de bens sem explorar os elementos do instituto da capacidade civil. Este, que é assentado no dispositivo inaugural do diploma civilista como sendo uma aptidão reconhecida às pessoas para contrair

---

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1.236. Regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 06 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=10065034>. Acesso em: 18 out. 2023.

direitos e deveres nos termos da lei, se divide em capacidade de direito, de gozo ou de aquisição de direitos, assegurada a todo e qualquer ser humano sem restrições, e em capacidade de fato, que avaliza o exercício por si mesmo dos atos da vida civil e não acomete a todos os indivíduos de maneira indistinta, pois sujeita-se ao preenchimento de específicas cláusulas legais. Sendo assim, o sujeito que ostenta a capacidade de direito e a capacidade de fato é considerado plenamente capaz para realizar pessoalmente os seus direitos e as suas obrigações, o que é adquirido, em regra, ao atingir os dezoito anos de idade completos (art. 5º, do CC/2002). Além disso, aqueles que não forem habilitados a obter a capacidade de direito serão considerados absolutamente incapazes (art. 3º, do CC/2002) ou relativamente incapazes (art. 4º, do CC/2002), e necessitarão de representação ou assistência de terceiros para que possam efetivar as suas vontades.

Fundado nesses pressupostos, alguns doutrinadores arrazoam que a pessoa maior de setenta anos, embora não se enquadre nas hipóteses taxativas de incapacidade elencadas no Código Civil, é submetida a tal condição quando da obrigatoriedade imposta pelo art. 1.641, II, do CC/2002. Os autores discorrem que o estabelecimento de uma delimitação etária revela uma presunção de incapacidade absoluta dos septuagenários, haja vista que retira desses a possibilidade de livre disposição de seus bens ao contrair matrimônio por considerá-los inaptos de discernimento acerca de suas relações íntimas. Tal corrente afirma que a norma em pauta traduz uma velada forma de interdição, posto que condiciona, de maneira compulsória, um indivíduo a conjuntura do regime de separação de bens, embasada unicamente no critério etário, sem, contudo, observar os atos necessários que respaldam e comprovam esse processo intervencionista. Outrossim, essa abordagem teórica aduz que, se a problemática recai sobre a competência de consentimento da pessoa septuagenária, existem outros meios para se escoimar os vícios, não subsistindo razão para que o faça através do referido dispositivo. Nesse viés, analisa Caio Mário da Silva Pereira:

A senilidade, por si só, não é causa de restrição da capacidade de fato, porque não se deve considerar equivalente a um estado psicopatológico, por maior que seja a longevidade. Dar-se-á a interdição se a senectude vier a gerar um estado patológico, como a arteriosclerose ou a doença de Alzheimer, de que resulte o prejuízo das faculdades mentais. Em tal caso, a incapacidade será o resultado do estado psíquico, e não da velhice.<sup>32</sup>

Interessante assinalar, neste contexto, alguns dos exemplos práticos que são comumente aventados ao discutir o aspecto da incapacidade vislumbrado no art. 1.641, II, do CC/2002. Em primeiro plano, a capacidade eleitoral ativa e passiva conferida aos cidadãos septuagenários

---

<sup>32</sup> PEREIRA, 2007 *apud* ABREU; FERREIRA, op. cit., p. 19.

(art. 14 da CF/88), que podem voluntariamente escolher os representantes políticos do País, porém não são suscetíveis a decidir pelo regime do seu próprio patrimônio. Na sequência, a pactuação de negócios jurídicos, como a compra e venda de imóveis, visto que não predispõe de limitação etária para que seja efetivada, podendo o sujeito com idade superior a setenta anos celebrá-la sem a necessidade de autorização prévia de seus filhos, ressalvados os casos em que a venda da propriedade é direcionada a um dos descendentes, a qual deve ser empreendida nos termos que estipula a Lei Civil. Vale sublinhar também que, aos setenta anos de idade, o brasileiro nato pode, ainda, compor a mais alta instância do Poder Judiciário e desempenhar funções essenciais à guarda da Constituição da República, na condição de ministro do Supremo Tribunal Federal, segundo preceitua o art. 101, da CF/88. Além disso, cabe destaque ao atual presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, eleito ao cargo aos 76 anos de idade, juntamente ao seu vice-presidente, Geraldo Alckmin, que também contava com 70 anos à época das eleições, e que, conquanto estejam encarregados das decisões mais proeminentes do País, não detêm o poder de escolha do seu regime matrimonial de bens, caso almejem firmar casamento a esta altura. Nesse ínterim, Mário Luiz Sarrubbo, Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, na sustentação oral proferida no âmbito do julgamento do Tema 1.236 do STF, em 18 de outubro de 2023, arguiu que:

A regra não se sustenta sob o ponto de vista lógico, racional, e nem jurídico, uma vez que implica a presunção absoluta da incapacidade da pessoa septuagenária para a prática de certos atos, isto é, de realizar a escolha sobre o regime de bens que lhe seja mais conveniente segundo seus interesses no momento em que contrai matrimônio.<sup>33</sup>

Constata-se, portanto, um verdadeiro contrassenso supor que o cidadão seja competente para participar ativamente do tecido social do País aos setenta anos de idade, mas não tenha consciência necessária para escolher o seu regime matrimonial de bens na esfera particular. Essa presunção também não apresenta compatibilidade com o estágio atual da sociedade brasileira, em que a expectativa de vida simboliza um dos indicadores que mais observa evolução. Em conformidade com os dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>34</sup>, no ano de 2000, a longevidade alcançava os 69,8 anos, ao passo que, no ano de 2021, essa taxa atingiu os 77 anos de idade. Segundo ilustram os parâmetros do Tribunal

---

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1.236. Regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 06 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=10065034>. Acesso em: 18 out. 2023.

<sup>34</sup> IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Tábuas Completas de Mortalidade**, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html>. Acesso em: 23 out. 2023.

Superior Eleitoral<sup>35</sup>, o número de eleitores com idade superior a setenta anos sofreu um aumento de quase 24% nas eleições de 2022 em comparação às efetuadas no ano de 2018, tornando com que esses indivíduos passem a representar 9,5% do eleitorado nacional.

Tais estatísticas se demonstram pertinentes a fim de avaliar a adequação da regra do regime de separação compulsória de bens ao cenário contemporâneo. A reprodução quase exata do requisito contido no art. 258, parágrafo único, II, do CC/1916, aproximadamente um século de transformações após a legislação pregressa, subjugou a pessoa idosa a uma visão obsoleta e inadequada, na qual ela não é pessoalmente capaz de realizar os atos da vida civil e propende a ser vítima de casamentos auferidos por interesses patrimoniais, e não destinatária do afeto do outro nubente. O fundamento de proteção do indivíduo maior de setenta anos por meio do qual o dispositivo se alicerça, suscita indagações quanto à sua eficácia, uma vez que, por vezes, aparenta priorizar a salvaguarda dos direitos dos herdeiros frente às necessidades pessoais do idoso. Constitui, destarte, uma temática que não se esgota nas margens deste ensaio, e que deve acompanhar os passos seguintes do julgamento do Tema 1.236 pelo Supremo Tribunal Federal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em face do exposto, resta incontestável o papel primordial assumido pela Constituição Federal no Estado Democrático de Direito, podendo caracterizá-la, em termos figurativos, como o pináculo do refinado edifício do ordenamento jurídico brasileiro. No campo do direito das famílias, é inequívoca a influência da Carta Magna, notabilizando-se como a causadora da sua redefinição, em que passou a ser avistada como um ambiente que promove a realização existencial de seus membros, e não mais como um mero instituto civilista. Essa mudança de paradigma resultou no impedimento do Estado de ditar e dizer o que é família e por quais regras se deve conviver nessa esfera.

Nessa senda, e, considerando também as inúmeras análises perfilhadas neste estudo, é possível inferir que o regime de separação obrigatória de bens aos maiores de setenta anos, inscrito no art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, explicita uma abordagem que não mais se coaduna com a realidade vigente, haja vista que privilegia o aspecto econômico-financeiro ao aspecto existencial da família, em uma tentativa de invadir a autonomia privada com um imperativo que padece de inconstitucionalidade. Tal disposição legal reflete uma mentalidade

---

<sup>35</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Eleitorado da eleição**, 2022. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/t/seai/sig-eleicao-eleitorado/home?session=16701344528742>. Acesso em: 23 out. 2023.

eminentemente patrimonialista, que triunfava no direito privado à época de sua elaboração, e que, embora ainda constante em grande parte das relações mediadas pelo diploma atual, cede espaço ao direito civil-constitucional, que reconhece a importância de salvaguardar a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade em suas relações familiares.

Sendo assim, a norma em exame impõe uma restrição desproporcional e completamente desconectada com o contexto presente, que, além de não observar os pressupostos contidos na Carta Política de 1988, conferindo um tratamento discriminatório e excessivo à pessoa septuagenária, também dissemina uma inverídica presunção de incapacidade vinculada ao critério etário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Kátia Flaviane; FERREIRA, Thays Maria Aparecida. A (in)constitucionalidade do regime de separação obrigatória para os nubentes maiores de 70 anos. **Repositório Universitário da Ânima (RUNA)**, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18357>. Acesso em: 8 out. 2023.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 6ª edição. São Paulo: Martin Claret, 2013.

BODIN, Maria Celina. A Família Democrática. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>. Acesso em: 6 out. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1 jan. 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 3 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 3 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 377. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 08 mai. 1964. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 809. Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 17 abr. 2015. Disponível em:



<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=809>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1.236. Regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 06 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=10065034>. Acesso em: 18 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://www.udc.edu.br/libwww/udc/uploads/uploadsMateriais/27052019144452Manual%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%20-%20Maria%20Berenice%20Dias.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

DYTZ, Camilla. **A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**. 2013. 85f. Monografia (Graduação) – Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), Brasília/DF, 2013. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/5201>. Acesso em: 8 out. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Tábuas Completas de Mortalidade**, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html>. Acesso em: 23 out. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias, V. 5**. 13ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 10 out. 2023.

LOPES, Karoline; ALVES, Mayanne. O casamento e a escolha do regime de bens pelo casal: diferenças, consequências e soluções. **Repositório Universitário da Ânima (RUNA)**, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/25222>. Acesso em: 8 out. 2023.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTOS, Gêssica. A (in)constitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil de 2002. **Consultor Jurídico (ConJur)**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-12/gessica-santos-artigo-1641-ii-codigo-civil-2002>. Acesso em: 12 out. 2023.

SOUSA, Mônica Teresa; WAQUIM, Bruna. **Do direito de família ao direito das famílias: A repersonalização das relações familiares no Brasil**. Revista de Informação Legislativa, Brasília/DF, v. 52, n. 205, p. 71-86, jan./mar. 2015. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril\\_v52\\_n205.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205.pdf). Acesso em: 5 out. 2023.

STF. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ARE 1309642/SP. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. DJ: 30/09/2022. **JusBrasil**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1775557071>. Acesso em: 20 out. 2023.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 646721/RS. Relator: Marco Aurélio. DJ: 10/05/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/769815076>. Acesso em: 20 out. 2023.

STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL: EREsp: 1623858 MG 2016/0231884-4. Relator: Ministro Lázaro Guimarães. DJ: 23/05/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860112098/inteiro-teor-860112108>. Acesso em: 20 out. 2023.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp: 1922347 PR 2021/0040322-7. Relator: Ministro Humberto Martins. DJ: 10/03/2021. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1200156782>. Acesso em: 20 out. 2023.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **O princípio da função social no direito civil contemporâneo**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ), n. 54, out./dez.2014. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2507838/Gustavo\\_Tepedino.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2507838/Gustavo_Tepedino.pdf). Acesso em: 02 out. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Eleitorado da eleição**, 2022. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/home?session=16701344528742>. Acesso em: 23 out. 2023.